

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA REGULAREM O PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS

THE COURT'S COMPETENCE TO REGULATE THE PROCEDURE FOR THE TRIAL OF REPEATING RESOURCES IN ITS INTERNAL RULES

João Victor Gomes Bezerra Alencar ¹
José Orlando Ribeiro Rosário ²

Resumo

O estudo tem como objetivo identificar pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos, partindo da premissa constitucional e legal. Para a pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo mediante abordagem qualitativa, além de bibliografia de direito constitucional e processual civil, e alguns julgados que trataram sobre a aplicação de técnicas processuais por regimentos internos. Conclui-se que, dentro da problemática proposta, há compatibilidade entre alguns pontos procedimentais, e outros que podem ser aprimorados pelos regimentos internos estudados, principalmente o do STJ.

Palavras-chave: Cpc, Regimento interno, Recursos, Stf, Stj

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to identify harmonious and controversial points between the Code of Civil Procedure and the Internal Rules of the STF and STJ regarding the judgment of repetitive appeals. For the research, the hypothetical-deductive method was used through a qualitative approach, in addition to bibliography of constitutional and civil procedural law. It is concluded that, within the proposed problem, there is compatibility between some procedural points, and others that can be improved by the studied internal regulations, especially that of the STJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cpc, Bylaws, Appeals, Stf, Stj

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Advogado. E-mail: jvalencar29@gmail.com

² Mestre em Direito pela PUC/SP e Doutor em Direito pela FADISP. Professor Associado da UFRN. Docente permanente no Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN.(PPGD/UFRN). E-mail: orlandoribeiro@ufrnet.br.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou em seu texto uma técnica de julgamento discutida durante muito tempo pela doutrina e pela jurisprudência, principalmente diante de sua previsão exclusiva nos regimentos internos dos tribunais. Trata-se da técnica de julgamento de recursos repetitivos, a qual abrange os recursos especial e extraordinário como forma de uniformizar da jurisprudência nacional e, principalmente, contribuir para a formação concentrada de precedentes.

Dentro desse panorama, pode-se perceber que o legislador confiou aos regimentos internos uma participação de relevo no sistema processual diante de sua referência, ao longo do diploma normativo, por vinte e quatro vezes. Justifica-se, assim, a importância de se estudar as normas internas dos tribunais, principalmente a sua compatibilidade com o disposto na Constituição e no Código de Processo Civil.

É em razão dessa compatibilidade que o presente artigo elegeu como problemática a identificação de pontos harmônicos e desarmônicos entre a Constituição, o CPC e os regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tendo como recorte de análise a técnica de julgamento de recursos repetitivos, insculpida entre os artigos 1.036 a 1.041 da lei processual.

Para tanto, a pesquisa aplicou o método hipotético-dedutivo visando a construção de respostas a possíveis questionamentos decorrentes da investigação do problema, através de bibliografia especializada em direito processual civil e direito constitucional e análise de julgados que tratem das normas processuais contidas nos regimentos internos. Além disso, o estudo elegeu como objeto de análise a iniciativa da técnica de julgamento de recursos repetitivos, a função do relator no STJ e o efetivo contraditório para fixação da tese, tendo como premissa o disposto no artigo art. 96, I, a, da Constituição.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E SUAS RELAÇÕES COM A TÉCNICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS

O processo civil brasileiro contemporâneo foi construído a partir de um modelo constitucional, ou seja, com institutos firmados através de diálogos normativos entre o Código de Processo e a Constituição de 1988, tendo como produto o modelo constitucional de processo civil (CÂMARA, 2018, p. 79). Por isso, é que o devido processo legal na condição de princípio

basilar desse sistema induz a necessária observação de outros princípios harmônicos com o texto fundamental, na persecução daquilo que o legislador de 2015 instituiu de normas fundamentais do processo civil em seu primeiro capítulo: isonomia, juiz natural, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e, principalmente, motivação das decisões judiciais.

Sendo assim, em virtude de uma ruptura institucional mediante a edição de um novo texto constitucional, sob a perspectiva de que a Lei Maior encontra respaldo no poder que emana do povo (DALLARI, 2010, p. 119), a tradição processual brasileira não se constituía desse modelo de processo, sob forte influência nas escolas clássicas do período liberal. É o que se pode observar por meio do Código de 1973, influenciado pelos ideais de Liebman (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 30), em que se predominava a influência do direito liberal no código de processo, a exemplo da abstrativização do direito material em relação ao direito processual e o crescimento latente do caráter patrimonialista do processo por apresentar unicamente dois tipos de procedimentos especiais ligados apenas aos direitos reais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 61-63).

Não se vislumbra, dessa maneira, um processo democrático em sua acepção que se buscasse a aproximação do Estado para tutelar direitos, mas sim se contribuía cada vez mais para construção de um modelo processual cujo produto seria um instrumento burocrático estatal sem vida material. Em suma, não se preocupava com a garantia processual da personalidade, mas sim da proteção ao patrimônio.

A partir das reformas processuais e com ápice no Código de Processo Civil de 2015, buscou-se, a tutela específica do direito material e sua relação direta com a técnica processual adequada (DIDIER; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 25-31). Em termos práticos, almejou-se a necessidade de se aplicar técnicas processuais adequadas a tutelas específicas de direitos patrimoniais e personalíssimos, sendo que para cada tipo de tutela de direito o Código fornece uma técnica adequada à sua garantia, tendo por fim, o estabelecimento da teoria da tutela dos direitos.

Nesse sentido, o movimento de constitucionalização do processo traz consigo a maior valoração dos princípios, os quais são valorados em sua força normativa (HESS, 1991, p. 24-27), o que lhes garante a aplicabilidade plena, a função diretiva das demais normas e também o papel integrador em situações aparentemente lacunares, razão pela qual a igualdade material tornou-se um dos principais alicerces da ordem estatal, e claro, da reaproximação da ciência processual com o direito material (TARTUCE, 2016, p. 10-15).

Assim, com vistas a se buscar uma perspectiva futura para a sociedade a partir de um sistema processual justo, coerente, íntegro e seguro, o Código de 2015 trouxe consigo diversas novidades, desde o procedimento comum ao processo de execução, perpassando por inaugurações nos procedimentos especiais e na sistemática recursal. Porém, para se atingir o objetivo proposto por esse trabalho, se torna imperioso um maior aprofundamento no estudo dos precedentes obrigatórios, dentre eles os recursos extraordinário e especial repetitivos, destacados no artigo 927 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, por sua vez, aduz que os juízes e tribunais devem observar hipóteses decisórias exemplificativas, com intuito de se atribuir integridade ao sistema de justiça.

Da sua leitura, constata-se que o legislador infraconstitucional quis preservar os princípios da segurança jurídica, proteção, confiança e isonomia. Todos esses princípios, por sua vez, apresentam uma correlação embrionária no que tange os aspectos materiais da segurança jurídica: cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade. Afinal, os titulares de direitos em um Estado Constitucional serão os maiores beneficiados por um sistema de justiça previsível.

Em uma interpretação mais ampla, a segurança jurídica analisada pode ser visualizada na Constituição brasileira de maneira dedutiva, a partir da leitura de outros princípios fundamentais, uma vez que o Estado moderno atua como um verdadeiro limitador de arbitrariedades; bem como a leitura da segurança jurídica pode se dar de forma indutiva através de normas pontuais, a exemplo da coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXV). Em outras hipóteses, essa segurança se sustenta como puro argumento retórico (STRECK; SANTOS JÚNIOR, 2014, p. 192), mas que, de uma forma ou outra, sustenta o instituto em tela.

A busca por segurança, nesse sentido, também se justifica diante da posição ocupada pelos sujeitos do processo ao longo do recorte investigado. Antes, as partes eram enxergadas pelo magistrado como meio para que se pudesse produzir uma decisão, exercendo, assim, papel de coadjuvante. Atualmente, diante do modelo cooperativo de processo vigente, o juiz deve se valer das atividades praticadas pelas partes para, democraticamente, mediante colaboração, construir a decisão de mérito mais apropriada ao caso concreto. Assim, a cooperação atinge sua finalidade ao proporcionar um processo democrático, em que mediante efetivo contraditório se possa construir um procedimento justo na ótica constitucional (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 566-570).

Esse efetivo contraditório se mostra, na nova lógica sistêmica processual, como ferramenta fundamental para o fortalecimento ou enfraquecimento dos precedentes diante da seara hermenêutica. Se está a se tratar de uma vinculação meramente formal das decisões, poderá se indagar uma possível fragilidade de sua utilização diante das inúmeras hipóteses concretas que possam chegar ao Judiciário. Em outros termos, um precedente dito como frágil em sua fundamentação tende a não ser respeitado pelo sistema, quando, em sua origem, não teve ampla publicidade ou ativa participação dos sujeitos envolvidos (MEDINA, 2016, p. 1.315), pois apesar de seu caráter vinculante meramente formal, sua fragilidade poderá gerar distinções inconsistentes e intensa revisão jurisprudencial, não fazendo sentido ao objetivo maior de atribuir coerência e integridade ao sistema.

Afasta-se, dessa forma, a mística criada por parcela da doutrina de que na teoria dos precedentes o juiz seria um mero reproduzidor de teses sem capacidade de fundamentar suas decisões¹. Ao contrário, se percebe que o ato de escolher qual precedente utilizar, refutando os pontos incoerentes apresentados pelas partes, é uma técnica que exige do julgador uma complexa habilidade processual, principalmente no que tange a interpretação da *ratio* contida no precedente discutido, a qual deverá ser levada em conta em sua fundamentação e que tornará a decisão legítima (WELSCH, 2016, p. 139-141).

Essa interpretação na fundamentação quanto a aplicação, inclusive, será importante para a identificação fática, no tocante a adoção ou não de um precedente pelo magistrado a um caso concreto (distinção), uma vez que a vinculação do precedente se origina na força interpretativa de um sistema vertical (MITIDIERO, 2016, p. 99-105). Dessa forma, grande responsabilidade qualitativa da formação do precedente está sob a competência de um colegiado superior, cujo entendimento deverá ser seguido pelas instâncias ordinárias, mediante adequação fática. Assim, se o precedente em desacordo com a realidade não for provocado para superação, por exemplo, todo o sistema de justiça estará temporalmente comprometido; e como apenas os ministros dos tribunais superiores podem atuar na referida revisão, nos termos de seus regimentos internos², a integridade sistêmica também se encontrará em uma conjuntura de limitação.

¹ O CPC estabelece, nos artigos 10; 489, §1º, I, V e VI; e no 927, §4º, os direcionamentos quanto a fundamentação e manejo para aplicação de precedentes nas decisões judiciais.

² Como por exemplo pode se constatar através dos artigos 103 do Regimento Interno do STF, e 125 do Regimento Interno do STJ.

Por outro lado, buscando ampliar o espectro das normas fundamentais traçadas anteriormente, o legislador de 2015, imbuído pela teoria da tutela de direitos, instituiu a técnica de julgamento de repetitivos (artigos 1.036 ao 1.041) como forma de resolver as demandas de massa mediante o julgamento por amostragem, face a crise de alta litigiosidade enfrentada pelo Judiciário. Dessa forma, a existência de uma técnica adequada se justifica não pela semelhança entre as demandas repetitivas, mas sim com sua grande quantidade, representando uma alternativa às ações coletivas (MANCUSO, 2019 p. 599-601). Destaca-se, dessa forma, que a formação concentrada de precedentes, pela técnica investigada, resolve não apenas o problema da quantidade, mas também aponta para a formação da tese vinculante aos casos que guardem similitude fática com o recurso piloto.

Contudo, é possível questionar se o procedimento escolhido pelo legislador quanto ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos atentou para os princípios constitucionais do processo e para o debate necessário à construção do precedente vinculante, cuja premissa do *stare decisis* se funda na *ratio* de cada decisão. Isso partindo da análise do discurso, o qual na proposta de democracia deliberativa habermasiana não se pode declinar diante de possíveis coações ou ilegitimidades, pois o que deve prevalecer é o melhor argumento após intensa deliberação em espaço público fortalecido, construindo, para o Direito, uma interlocução processualizada (GÓES, 2013, p. 219-221).

3 A FUNÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS: LIMITES E POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO

Como analisado anteriormente, é necessário investigar se a técnica de julgamento em estudo está em harmonia com os princípios constitucionais do processo, mormente aqueles vinculados ao devido processo legal (DANTAS, 2013, p. 226-229). Além disso, a competência dos tribunais em dispor em seus próprios regimentos internos a respeito da matéria afetada ao julgamento de repetitivos também se mostra elemento de importante abordagem científica, diante da lacuna do código ao tratar de alguns pontos específicos da referida técnica. Importante também se revela descobrir a que ponto existe o debate nesse procedimento, desde afetação até o a fixação da tese mediante julgamento pelo tribunal superior, e, uma vez existindo, se ele é capaz de contribuir com o julgamento.

Entretanto, antes de adentrar na investigação desses elementos, é importante compreender a função dos regimentos internos e as relações das suas disposições

procedimentais com o disposto no Código de Processo Civil. Isso porque o CPC de 2015 faz referência à regimento interno por vinte e quatro vezes ao longo do seu texto, demonstrando que por algum motivo o legislador reservou atenção especial para esse tema³.

Dessa forma, cumpre destacar que a Constituição estabelece, em seu artigo 96, I, a, que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, os quais podem dispor sobre competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, respeitando, para tanto, as normas de processo e as garantias processuais das partes. Neste sentido, a doutrina aponta que o referido dispositivo faz referência a uma autonomia de ordem organizacional e administrativa, representando garantias institucionais da independência judicial e garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada (MENDES; STRECK, 2013, p. 1.331-1.332).

Em termos práticos, a Constituição permite que os tribunais em seus regimentos internos disponham, de forma estrita, sobre funcionamento dos órgãos fracionários de julgamento e organização administrativa mediante distribuição de competência. Essas competências são de ordem material e funcional, as quais, em regra, são estabelecidas pela legislação, e o regimento interno funciona apenas como mecanismo de distribuição dessas competências, conforme a peculiaridade de cada tribunal e com vistas a facilitar o trabalho jurisdicional⁴, promovendo, assim, a cooperação judiciária (DIDIER, 2020, p. 69-70). Vale destacar que quanto ao regimento interno do STF, especificamente, foi recepcionado com força de lei pela Constituição de 1988 diante da previsão de competência legislativa atípica, de forma que as mudanças feitas pelo tribunal em seu regimento após a Constituição de 1988 não têm natureza de lei, diferentemente das anteriores a 1988 (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 40).

Um exemplo prático dessa dinâmica entre legislação processual e regimento interno pode ser percebido através da reclamação constitucional, a qual quando não tinha previsão no CPC era tratada pelos regimentos internos dos tribunais. Agora, com sua previsão na lei processual, ocorreu a revogação dos dispositivos que a mencionavam nos regimentos internos, prevalecendo apenas as normas de competência no tocante a qual órgão será designado para apreciar esse tipo de ação (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 642).

³ O artigo 44 do CPC ganha destaque na presente análise: “*Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

⁴ Neste sentido, o Enunciando nº 669 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) se mostra interesse para a presente análise: “*O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal*”.

Nesse cotejo, diante da problemática abordada, o questionamento que também se pode fazer é se os tribunais estão autorizados pela Constituição a estabelecer regras processuais e quais os limites para tanto. Assim, para encontrar possíveis respostas à referida indagação é necessário descobrir quais são as fontes da norma jurídica processual e como ocorre seu funcionamento em uma perspectiva sistêmica. Em um primeiro momento, cumpre destacar a necessária divisão conceitual entre fonte material e fonte formal, de modo que fonte material é aquela que abrange os fatores da realidade capazes de influenciar na construção da norma jurídico-positiva; e fonte formal, por outro lado, é aquela que representa o fenômeno jurídico em sentido estrito, ou seja, os modos pelos quais o jurista descreve o Direito (DINIZ, 2014, p. 301-303).

Dentro desse contexto, os regimentos internos são considerados como fontes formais⁵ de direito processual (DINAMARCO, 2016, p. 150). Disso resulta o conceito de norma jurídica processual como sendo “*aquela de cuja incidência resulta um ato jurídico processual; seu conseqüente normativo se direciona a estrutura um procedimento, atual ou futuro, ou algum de seus atos, ou, ainda, a criar, alterar ou extinguir situações jurídicas processuais*” (DIDIER JR., 2018, p. 75).

Partindo dessa premissa, percebe-se que o artigo 22, I, da Constituição delega de forma privativa à União a competência para legislar sobre direito processual. Em outro dispositivo da Constituição, qual seja o artigo 24, XI, há atribuição de competência para legislar de forma concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal sobre procedimentos em matéria processual, não restando dúvida de que a lei é a fonte formal das normas processuais. Entretanto, um ponto para o qual a doutrina chama a atenção é a edição de resoluções não acopladas ao regimento interno dos tribunais e que tratem de matéria puramente processual⁶, violando a regra constitucional anteriormente mencionada diante da ilegitimidade da fonte produtora (GRECO, 2015, p. 36-39).

⁵ De necessária compatibilidade com o Código de Processo Civil e com a Constituição.

⁶ Como exemplo, se tem a resolução nº 8/2008 do STJ, revogada pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Nela, havia a regulamentação do processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, até então previstos mediante modificação no CPC/73 por meio da Lei nº 11.672/08. Chama a atenção para a justificativa da criação dessa resolução: “*CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008*”. Não há dúvida que o procedimento de admissibilidade recursal é tema exclusivo da lei processual, não podendo ser tratada por regimento interno ou resolução de tribunal.

Neste diapasão, o tema já foi tratado no âmbito dos tribunais superiores⁷, cuja discussão caminhou para diferença entre a função da norma processual oriunda da lei processual e a norma processual oriunda do regimento interno, de modo que para a primeira há um núcleo essencial reservado ao contraditório, devido processo legal, deveres e ônus oriundos da relação jurídico-processual, enquanto que a segunda tem como objetivo apenas complementar o diploma processual naquilo em que lhe for autorizado e que não abarque o conteúdo reservado a primeira.

Diante da diferença supramencionada, constata-se que há uma hierarquia normativa a ser observada pelos tribunais no momento da edição de seus regimentos internos no sentido de complementar a legislação processual, naquilo que for omissa, ou dispor sobre um assunto específico quando houver delegação legislativa para tanto, respeitadas as normas de processo e garantias processuais das partes nos termos do art. 96, I, a, da Constituição. Entretanto, quando se trata de matéria de competência interna do tribunal o regimento interno sempre terá prerrogativa de adequar seu texto a melhor realidade do órgão julgador, não podendo existir interferência do Legislativo nesse ponto (OLIVEIRA, 2020, p. 39-45).

Em outras palavras, o regimento interno se mostra como verdadeira fonte de normas processuais, desde que observada a hierarquia constitucional e legal e resguardadas as garantias fundamentais do processo. Um exemplo interessante nesse contexto é a respeito da delegação que o artigo 937, IX, do CPC faz aos regimentos internos dos tribunais no tocante à sustentação oral, estabelecendo as hipóteses recursais para as quais é possível a referida manifestação e

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970, relatoria da Ministra Ellen Greicie. Julgado em 20/04/2006, DJ de 12/05/2006: “*Note-se, nesse aspecto, a peculiaridade da presente ação direta, na qual se contesta um complexo normativo referente a um mesmo tema – a realização do julgamento de ação penal em sessão secreta – formado por dispositivo de lei federal e por dois outros pertencentes a regimento interno de tribunal. Até a ordem constitucional anterior a que foi instaurada pela Carta de 1988, este fato não causaria espécie, dadas as regras, então existentes, que delegavam aos regimentos internos a função de editar ‘normas complementares para o processo’ (arts. 618 e 666 do CPP) ou mesmo de dispor, no caso do Supremo Tribunal Federal sobre ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência’ (Constituição de 1967, art. 119, §3º, c). Mas com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como à garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a) [...] São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição [...] Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional”.*

dando margem a criação de outras hipóteses a serem regulamentadas pelos regimentos, o que não há dúvida de se tratar de matéria referente aos princípios basilares do processo⁸.

Nessa situação, caso o tribunal venha a prever a impossibilidade de sustentação oral para um recurso ao qual a lei processual permite a manifestação, estará o diploma interno em conflito com a norma processual e tolhendo uma garantia processual fundamental. Não é isso que o diálogo estudado deseja promover, mas sim uma complementação ou até mesmo criação mais benéfica ao jurisdicionado. Por outro lado, se o tribunal cria em seu regimento mais uma hipótese de sustentação oral não prevista de forma expressa no CPC ou detalha o ato jurídico processual, estará a norma interna, assim, em harmonia com os preceitos abordados anteriormente, uma vez que em caso de antinomia entre a norma regimental e a norma constitucional ou legal, estas devem prevalecer⁹ em razão da hierarquia analisada (OLIVEIRA, 2020, p. 47-51).

Assim, o fundamento teórico para a delimitação da competência legislativa em estudo parte de uma opção do constituinte, cuja comparação com outros modelos contribuem para o entendimento do modelo brasileiro. Isso porque, conforme demonstrado anteriormente, foi uma opção do constituinte brasileiro em delegar ao Legislativo federal a competência de legislar sobre direito processual, diferentemente, por exemplo, dos Estados Unidos, em que as regras processuais são confiadas ao Judiciário mediante ratificação do Legislativo, através de normas processuais editadas pela Suprema Corte daquele país (OLIVEIRA, 2020, p. 19-25).

Portanto, aos tribunais competem dispor em seus regimentos internos sobre regras de competência interna, regras oriundas de delegação legal ou constitucional expressa, regras processuais complementares em caso de omissão legislativa, ou até mesmo regras oriundas de entendimentos fixados em precedentes, de modo que a vinculação dos julgadores ao conteúdo dos regimentos internos se justifica, para a doutrina, diante da boa-fé objetiva contida no artigo 5º do CPC (OLIVEIRA, 2020, p. 75-80).

⁸ Outro exemplo de delegação é o constante no artigo 1.044 do CPC, o qual de forma expressa estabelece que no recurso de embargos de divergência será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do tribunal superior competente.

⁹ No mesmo sentido em que quando há edição de lei posterior ao regimento interno, com conteúdo distinto, o que provocará a revogação das normas contrárias ao preceito legal.

4 A EDIÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS NOS REGIMENTOS INTERNOS E O POSSÍVEL CONFLITO NORMATIVO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentro do recorte analisado na seção anterior, percebe-se a necessidade de investigar a adequação do tratamento conferido pelos regimentos internos dos tribunais à técnica de julgamento estudada, uma vez que os artigos 1.036 a 1.041 do CPC fazem menção às normas internas dos tribunais por três vezes. Nesse cotejo, alguns pontos se destacam, dentre eles a iniciativa da técnica de julgamento de repetitivos, a função do relator e o efetivo contraditório para fixação da tese, tudo dentro de uma perspectiva de formação concentrada de precedentes.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que o artigo 928 do CPC considera como técnica de julgamento de casos repetitivos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o procedimento afeto aos recursos especial e extraordinários repetitivos. Ao que parece, mesmo conferindo igualdade formal aos procedimentos, grandes são as diferenças entre eles, a começar pela iniciativa. No IRDR, conforme o artigo 977 do CPC, a sua instauração ocorre mediante iniciativa do juiz, das partes ou do Ministério Público, cujo pedido será dirigido diretamente ao presidente do tribunal. Na técnica estudada, por outro lado, a iniciativa do procedimento, em regra¹⁰, é da presidência do tribunal local (MEDINA, 2016, p. 1.568).

Dessa forma, o caput do artigo 1.036 do CPC delega aos regimentos internos do STF e do STJ a competência para disciplinar o julgamento dos recursos repetitivos, visando o aperfeiçoamento da técnica e sua harmonização ao disposto no artigo 96, I, a, da Constituição (OLIVEIRA, 2020, p. 92). Neste diapasão, verificou-se que o regimento interno do STF¹¹ está obsoleto quanto a matéria tratada, visto que o único dispositivo¹² que guarda relação com a técnica analisada (artigo 328) é produto da emenda regimental nº 21 de 2007, claramente em

¹⁰ Neste sentido, cabe uma observação quanto a confusa redação do §5º do artigo 1.036 do CPC, ao estipular que “o relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem”. Nessa hipótese, considerar que a escolha dos recursos representativos poderá ocorrer também por iniciativa do relator em tribunal superior, independentemente da atuação do tribunal de origem, é de se imaginar que antes da designação do relator, por lógica processual, haverá a interposição de um recurso, ou seja, o código possibilita de forma indireta uma hipótese de instauração da técnica mediante a provocação recursal, independente da participação do tribunal de origem. Mais um elemento ao qual o regimento interno do STJ poderia ter especificado melhor a legislação processual, contudo assim não procedeu.

¹¹ **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em 10/04/2020.

¹² O que mais se aproxima ao contexto estudado, contido dentro do capítulo que dispõe sobre o Recurso Extraordinário. Nele, há previsão de que o recurso deve ser protocolado no STF e o pedido de afetação pode partir também mediante provocação das partes, elemento este não presente no artigo 1.036 do CPC.

desarmonia com o ideal do código de 2015. De outro modo, o regimento interno do STJ¹³ dispõe de dois capítulos específicos voltados ao recurso especial repetitivo e seu processamento¹⁴.

Assim, diante dessa constatação, não há como explorar os elementos da problemática na perspectiva do regimento interno do STF, mas tão somente dentro do espectro das normas internas do STJ. Dessarte, o seu primeiro dispositivo que abrange a referida técnica, qual seja o artigo 256, apresenta grande semelhança com o artigo 1.036 do CPC, reforçando a ideia da iniciativa pela presidência dos tribunais de origem, destoando da iniciativa conferida à outra técnica de repetitivos (IRDR).

No tocante ao segundo ponto, percebe-se que o STJ andou bem em detalhar a função do relator nesse procedimento, incluindo alguns pontos não presentes no CPC, dentre eles a atuação auxiliar do presidente da corte. Contudo, logo no primeiro capítulo destinado ao tema, há uma correção da redação do CPC, qual seja a troca do verbo selecionar por admitir, cuja diferença de ordem processual é significativa. Isso porque o §1º do artigo 1.036 do CPC aduz que a presidência de tribunal local selecionará dois recursos a serem encaminhados ao STJ para fins de afetação, e o artigo 256 do regimento interno do STJ expressa que a presidência dos tribunais deverão admitir os recursos representativos da controvérsia, ou seja, fará juízo de admissibilidade provisório positivo com vistas a subida o recurso para o Tribunal da Cidadania.

Em termos processuais, o regimento interno passa a propor uma situação processual mais complexa que a mera seleção pelo tribunal; ou seja, ao dispor sobre admissão, indiretamente afirma que o tribunal de segunda instância conheceu do recurso especial e submeteu a análise ao STJ¹⁵, dando a opção do recurso de agravo interno, posteriormente, caso o relator não venha a proceder com a afetação, conforme preleção do artigo 1.021 do CPC. O problema, por outro lado, é que nem o código de ritos e nem o regimento interno do STJ dispõem, no espaço destinado à regulação do julgamento de repetitivos, sobre a referida hipótese recursal, qual seja a reforma da decisão que afeta os recursos admitidos¹⁶, representando verdadeiro choque normativo dentro da hierarquia estudada na seção anterior.

¹³ **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em 10/04/2020.

¹⁴ Fruto de da emenda regimental nº 24 de 2016, ou seja, em harmonia com o CPC.

¹⁵ Seguindo o disposto no artigo 1.030, V, do CPC.

¹⁶ Em seção diferente daquela destinada ao recurso especial repetitivo, o regimento interno do STJ dispõe em seu artigo 259, no capítulo que trata “Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal”, que contra decisão (de forma genérica, não especifica a decisão) proferida por Ministro caberá agravo interno para julgamento perante o órgão colegiado competente.

Essa perspectiva ganha relevo diante do disposto nos artigos 256-B e 256-C do regimento interno do STJ, os quais atribuem uma série de competências ao presidente da corte no tocante ao recebimento dos recursos remetidos pelos tribunais de segunda instância. Dentre elas, destaca-se o pronunciamento do presidente do STJ, em despacho irrecorrível, pela admissibilidade ou não do recurso especial representativo da controvérsia. Após essa análise é que o processo será remetido ao relator, o qual nos termos do artigo 256-E, deverá fazer novo juízo de admissibilidade do recurso representativo da controvérsia e, caso conhecido, será designado para julgamento perante o órgão competente.

Percebe-se que o regimento interno do STJ criou uma hipótese de decisão irrecorrível, para a qual, inclusive, não há previsão no conjunto normativo legal analisado. A norma interna inovou com a participação do presidente da corte para auxiliar os trabalhos do relator, o que confere maior segurança ao procedimento; entretanto, acabou por fixar ato jurídico processual desarmônico com as normas fundamentais do processo, tendo em vista que o artigo 1.037, §13º, do CPC estabelece algumas hipóteses recursais contra as decisões proferidas pelo relator¹⁷ quanto a matéria distinta da afetação. Esse racional se reforça diante da lacuna existente no artigo 256-G, §1º, do regimento analisado, uma vez que a decisão pela não afetação apenas será comunicada aos ministros e à presidência do tribunal de origem, nada dizendo a respeito de possível recurso que possa destacar algum ponto não identificado pelo relator.

Quanto ao terceiro e último elemento selecionado para análise, verificou-se o seu fiel cumprimento quanto ao necessário contraditório. É o que se pode perceber do artigo 1.038, I, do CPC e 256-K do regimento interno do STJ. Assim, é clara a permissão para participação ao debate dos sujeitos que tiveram os recursos sobrestados, de *amicus curiae*, designação de audiências públicas; e até mesmo a cooperação judiciária tratada na seção anterior mediante requisição de informações aos tribunais (MACÊDO, 2019, p. 475). Tudo isso ganha relevo diante da função a ser exercida pela decisão que julga recursos repetitivos no sistema, a qual será tomada como paradigma para os casos futuros, constituindo aquilo que a doutrina denomina de *leading case* (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 734).

Dessa forma, o diálogo harmônico entre legislação processual e regimento interno dos tribunais se mostra como necessário para a sustentação de um sistema de precedentes, cuja vinculação pelas decisões judiciais representa, para a doutrina majoritária, o respeito ao

¹⁷ Decisão sobre o seguimento de processo suspenso quando a parte demonstra a distinção, o que é diferente a recorribilidade sobre a decisão de afetação (admissibilidade) contida no caput do artigo 1.037 do CPC.

princípio da segurança jurídica esculpido na Constituição. É com base também na Constituição que a referida técnica de julgamento encontra seu respaldo, como forma de aperfeiçoar o exercício da competência do STJ de uniformização da sua jurisprudência em âmbito nacional (GONZALEZ, 2020, p. 139).

Observa-se, por fim, que há necessidade de se dar maior destaque ao estudo dos regimentos internos dos tribunais brasileiros, principalmente diante da implantação de um sistema processual baseados em precedentes. Ganha destaque, de forma complementar, os artigos 125, §1º (RISTJ) e 103 (RISTF), cujos dispositivos colocam nas mãos dos ministros, e não na provocação pelas partes, o poder de levar o tema para discussão da superação de precedentes (ASSIS, 2017, p. 348), configurando uma nítida violação ao artigo 2º do CPC e desrespeitando a regra do sistema em que cabe ao tribunal que formou o precedente obrigatório realizar a sua superação¹⁸ mediante provocação (PEIXOTO, 2019, p. 210-211).

5 CONCLUSÃO

Nos termos discutidos, é possível compreender que a Constituição de 1988 delegou uma competência normativa aos tribunais brasileiros, mormente aquela destinada a organização administrativa e funcionamento em respeito aos princípios fundamentais do processo. Nesse mesmo racional, a própria Constituição também estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

De forma complementar, o Código de Processo Civil de 2015 fez referência por vinte quatro vezes aos regimentos internos dos tribunais, cujo destaque pela pesquisa foi dado ao procedimento de julgamento de recursos repetitivos, o qual também delega aos regimentos internos algumas atribuições de ordem processual, respeitando, assim, a hierarquia normativa analisada pelo artigo.

Quanto a esse ponto, constatou-se que o CPC respeitou o limite estabelecido pela Constituição no tocante a disciplina do procedimento investigado. Partindo para a análise dos regimentos internos do STF e do STJ, verificou-se que o primeiro está defasado quanto a técnica estudada, de modo que o segundo se mostra mais atual diante de uma emenda regimental aprovada em 2016 que se adequa a realidade do novo código.

¹⁸ A técnica da superação visa propor a construção de um novo precedente com base em um novo caso, o qual traga razões suficientes a demonstrar que o precedente antigo não deve mais prevalecer, o que justifica a necessidade da análise fática para a aplicação da referida técnica.

Assim, diante dos elementos escolhidos para investigação da problemática, constatou-se que a iniciativa da técnica de julgamento está em harmonia com o CPC, apesar de não detalhar de forma expressa a possibilidade de proposição da técnica pela parte processual, como ocorre, por exemplo, no IRDR; por outro lado, a função do relator foi aprimorada pelo regimento, inclusive prevendo a participação do presidente do STJ, ressalvada uma contradição com o código no tocante à recorribilidade da decisão de afetação do recurso; e, por fim, plena sintonia no tocante ao contraditório para fixação da tese diante da permissão legal e regimental pela participação de interessados ao debate da matéria.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29^a ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DANTAS, Ivo. **Direito processual constitucional e direito constitucional processual: um debate em aberto**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol. 85, n.2, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 16.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional – esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GÓES, Ricardo Tinoco. **Democracia Deliberativa e Jurisdição: A legitimidade da Decisão Judicial a partir e Para Além da Teoria de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013.

GONZALEZ, Anselmo Moreira. **Repetitivos ou “ineditivos”? Sistematização do recurso especial repetitivo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao artigo 96**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>.

Acesso em 10/04/2020.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>.

Acesso em 10/04/2020.

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Recurso especial, marolides e o puxadinho hermenêutico**. In: FREIRE, Alexandre (orgs). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo cpc**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.